



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça, nos autos de Agravo de Instrumento n.º **0054615-13.2015.8.19.0000**, **irresignado** com os VV. Acórdãos de fls. 63/71 e 102/108, vem interpor, tempestivamente,

**RECURSO ESPECIAL**

com fundamento no **art. 105, III, a**, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido, admitido, e, posteriormente, enviado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

**RITA DE CÁSSIA ARAÚJO DE FARIA**  
Procuradora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ERTULEI LAUREANO MATOS**  
Subprocurador-Geral de Justiça





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.

### RAZÕES DO RECORRENTE

#### I. A DEMANDA

---

**Ministério Público do Estado Do Rio De Janeiro** propôs Ação Civil Pública em face de **Light Serviços de Eletricidade S/A.**, em razão de dano ambiental, consistente em vazamento de óleo na Lagoa Rodrigo de Freitas, causado por gerador a diesel, instalado para atender os prédios que se encontravam com o fornecimento de energia interrompido em razão de um curto circuito provocado pela inundação da câmara de transformação subterrânea..

A demandada requereu, em sede de ação originária, o chamamento ao processo da empresa **Mil Geradores**, por ela contratada para o fornecimento de energia, o que restou indeferido pelo MM Juízo de 1ª instância (anexo 1 – 000011), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento.

A C. 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, nos termos do V. Acórdão de fls. 63/71, cuja ementa é abaixo colacionada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, COM BASE NA FACULTATIVIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTRE OS DEGRADADORES DIRETOS OU INDIRETOS. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL É DE NATUREZA OBJETIVA, REGE-SE PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, É SOLIDÁRIA E*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*ILIMITADA, SUBMETENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR, DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM DA PRIORIDADE IN NATURA. A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM AGENTE POLUIDOR CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE, EM PRINCÍPIO, TODOS ESTÃO CONTRIBUINDO PARA A DEVASTAÇÃO AMBIENTAL, O QUE OS FAZ CO-RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA LESIVA. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUE SE ESTABELECE ENTRE TODOS OS CO-AUTORES (ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL). AMPLIAÇÃO SUBJETIVA QUE NÃO IMPORTA EM NENHUM PREJUÍZO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E. PROVIDO.*

Opostos aclaratórios, o recurso foi desprovido às fls. 102/108.

Contra o V. Acórdão supra, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Especial, **com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.**

### II. A DECISÃO RECORRIDA

---

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa ré para, em demanda ambiental, deferir o pleito de chamamento ao processo.

O Tribunal de origem, decidindo assim, negou contrariou o **artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/85**, além de ter dado incorreta aplicação ao **artigo 77, inciso III, do CPC/1973**, correspondente ao **artigo 130, inciso III, do CPC/2015**.

### III. DO CABIMENTO DO RECURSO

---

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

#### *Tempestividade do Recurso Especial*

---

O Ministério Público tomou ciência do v. acórdão em **13 de junho de 2016**, sendo a presente interposição tempestiva, a teor dos artigos 180, 230 e 1.003, *caput* e §5º do CPC/2015.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### ***Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ***

---

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, **a discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas no artigo 77, inciso III, do CPC/1973, correspondente ao artigo 130, inciso III, do CPC/2015, e no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/85.**

Em outras palavras, busca-se definir que, nas demandas ambientais, o chamamento ao processo compromete a intenção da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de facilitar a produção da prova e dar celeridade ao processo de recomposição de danos ao meio ambiente, **na medida em que se aumentará a complexidade do processo.**

A questão é **eminentemente jurídica**, restringindo-se à interpretação e aplicação das normais federais em epígrafe, que independe da análise de qualquer elemento fático-probatórios constante dos autos, entendendo o *Parquet* que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o *thema*.

### ***Do Prequestionamento***

---

A questão jurídica foi debatida na instância ordinária, a evidenciar inequívoco prequestionamento, na medida em que os VV. Acórdãos recorridos, ao fundamentar seu posicionamento, deixaram consignado que:

*“19. Por outro lado, é cediço que o chamamento ao processo caracteriza-se, a seu turno, como modalidade de intervenção de terceiro provocada pelo réu, conforme se lê nos incisos do art. 130 do Novo Código de Processo Civil.*

*20. E, de acordo com o magistério de Athos Gusmão Carneiro, na obra “Intervenção de Terceiros”, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11:*

*‘Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade (não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de conhecimento sob rito ordinário, fazer citar os coobrigados a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença’.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21. No mesmo sentido leciona o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 18ª ed. Forense, 1998, p. 135/136:

*'Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 77) (...) o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, nos termos do art. 77, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexó obrigacional com o autor. Não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor da ação primitiva.'*

22. Na medida em que houver mais de um agente poluidor, é evidente que todos estão, em tese, contribuindo para a devastação ambiental, sendo assim co-responsáveis pela conduta lesiva ao meio ambiente. Em consequência, há solidariedade passiva entre eles (art. 942, caput, do Código Civil), extensiva a todo e qualquer co-autor (art. 942, parágrafo único, do mesmo Código Civil).

23. Tanto é assim que, para o fim de apuração do nexó de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

24. E, no caso dos autos, extrai-se da narrativa da inicial que "o evento danoso tem origem na falha sucessiva de dois equipamentos de responsabilidade da Ligth (curto circuito na chave de óleo e vazamento no gerador de diesel), sem que houvesse sistema suficiente para prevenir ou conter o derramamento de óleo antes de atingir o corpo hídrico protegido (Lagoa Rodrigo de Fretas)." (Literalmente, anexo I, n.º17)

25. Por outro lado, informa a agravante que o vazamento de óleo deu-se pela falha do equipamento (gerador) que "contratou junto à empresa MIL GERADORES um gerador, tudo para cumprir com o seu dever de fornecer aos prédios n.º326, da rua Gilberto Cardoso e da Rua Afrânio de Melo Franco, no Leblon (Palavra por palavra – anexo 1 – n.º160)

26. Ora,... Sendo a responsabilidade civil objetiva aplicável, como visto, a todos os poluidores, basta ao autor da ação demonstrar a existência do dano e estabelecer o nexó de causalidade entre ele e a conduta do(s) que lhe (deu) deram causa.

27. Assim, como se está fora da sede do litisconsórcio necessário, admite-se o chamamento ao processo, sem que, nestes autos, se discuta culpa, porquanto, como já frisado algumas vezes, além de ser esse tipo de intervenção uma faculdade do réu, não se amplia objetivamente a causa. A ampliação, simplesmente subjetiva, não importa em nenhum prejuízo à celeridade processual.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

28. Ademais, é admissível chamamento ao processo em ação civil pública ambiental ou em ação coletiva ambiental, desde que os chamados não venham a caracterizar formação litisconsorcial multitudinária, o que efetivamente comprometeria a rápida solução da lide, e não é a hipótese vertente.

Atendidos, assim, os requisitos das súmulas 211, dessa Egrégia Corte, e 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, do que resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### IV. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

---

**Da Contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/85. Da interpretação equivocada do art. 77, III, do CPC/1973, correspondente ao art. 130, III, do CPC/2015**

A presente ação civil pública foi deflagrada diante do dano ambiental causado pelo vazamento de óleo na Lagoa Rodrigo de Freitas, proveniente de gerador a diesel, instalado pela Recorrida para atender os prédios que se encontravam com o fornecimento de energia interrompido em razão de um curto circuito provocado pela inundação da câmara de transformação subterrânea.

A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de o agente poluidor realizar chamamento ao processo de empresa por ele contratada, que seria responsável solidariamente pelo vazamento.

A resposta negativa se impõe.

Como de curial sabença, versando o processo sobre responsabilidade por dano ambiental, vige o princípio do poluidor-pagador. Nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 6.938/85, poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A responsabilidade pelos danos ambientais é, portanto, objetiva e solidária dos poluidores diretos e indiretos, tal como se depreende ainda do art. 14, §1º da citada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Neste passo, a jurisprudência dessa Colenda Corte Superior, de há muito, assentou entendimento de que, nas ações civis públicas que tenham como objeto a reparação de danos ao meio ambiente e urbanísticos, em regra, há formação de **litisconsórcio passivo facultativo** entre os causadores do dano, não havendo, pois, obrigatoriedade na formação do litisconsórcio (REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005).

Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de chamamento ao processo do devedor solidário, por se tratar de **faculdade do credor**, que não lhe pode ser imposta.

Na hipótese vertente, apesar de reconhecer que, “*no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva (regida pela teoria do risco integral), solidária e ilimitada*”, e que “*no dano ao meio ambiente e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo*”, o Tribunal de Justiça Fluminense reformou a decisão de piso por entender que “*a ampliação, simplesmente subjetiva, não importa em nenhum prejuízo à celeridade processual*”.

No entanto, caso subsista o chamamento ao processo, a intenção da lei de facilitar a produção da prova e dar celeridade ao processo de recomposição de danos ao meio ambiente estaria comprometida, **na medida em que se aumentará a complexidade do processo**.

Com efeito, a utilidade do chamamento ao processo é justamente evitar a necessidade de novo processo de conhecimento destinado a produzir a condenação do terceiro a reembolsar total ou parcialmente o que o Réu vier a despendar em razão da sentença<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O art. 80 do CPC/1973 [atual art. 132 do CPC/2015] prevê a constituição de título executivo em favor do que satisfizer a dívida (para que este venha a cobrar do codevedor a sua cota, **na proporção que lhes tocar**).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atendo-se às ações civis públicas, HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>2</sup> acata, "em tese", o chamamento ao processo dos codevedores solidários, refutando-o, entretanto – assim como o faz em relação à denúncia da lide –, sempre que a ação se fundar em **responsabilidade objetiva**, "para não introduzir fundamento novo na demanda (discussão de culpa)", de modo que o direito de regresso seja exercido em ação própria.

Na hipótese vertente, admitida a integração do pretenso corresponsável, corre-se o risco de se ver deslocada a discussão principal sobre a reparação do dano ambiental para outra discussão sem relevo para a causa coletiva: qual a cota de responsabilidade de cada um dos demandados (chamante e chamada) pela reparação.

Isto porque **a relação existente entre a Light (chamante) e a Empresa Mil Geradores (chamada) não é objetiva, mas contratual, logo a admissão desta empresa viria a introduzir um fundamento novo na demanda (discussão da culpa decorrente do mau funcionamento do gerador a diesel).**

No magistério de CELSO AGRÍCOLA BARBI, "É evidente que, do ponto de vista do credor, o chamamento se torna muitas vezes desvantajoso, porque estende o processo a devedores com que ele não quis demandar, além de retardar o andamento da causa com as discussões que poderiam surgir entre os codevedores, e que são sem interesse para o credor."<sup>3</sup>

Neste raciocínio, não se justifica o chamamento ao processo nas demandas coletivas de natureza ambiental fundadas na responsabilidade objetiva, por ocasionar prejuízo à eficácia da tutela ambiental, que deve atender aos princípios da economia e da celeridade processual.

Acresce ponderar que o chamamento ao processo é típico de obrigações solidárias de pagar quantia certa. Tratando-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado,

<sup>2</sup> *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Saraiva, 18ª ed., São Paulo, 2005, p. 325/326.

<sup>3</sup> *Comentários ao CPC*, v. I, p. 434.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

não pode comportar interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão.

Ocorre que a presente ação ambiental não apresenta apenas caráter indenitário, mas também objetiva o cumprimento de obrigação de fazer, a saber, a instalação de *“bacias de contenção de substâncias líquidas poluentes e/ou medidas preventivas suficientes para impedir possíveis vazamentos, sempre que [a Light] proceder a reparos ou manutenção de equipamentos que utilizam derivados de petróleo, localizados em áreas suscetíveis de eventual vazamento atingir corpos hídricos”* (item IV.2 da petição inicial - Anexo 1 - documento 00017). À evidência, trata-se de obrigação que só deve ser cumprida pela LIGHT.

### V. CONCLUSÃO

---

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei Federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, para reformar o V. Acórdão recorrido.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

**RITA DE CÁSSIA ARAÚJO DE FARIA**  
Procuradora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM**  
Procurador de Justiça  
Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

**ERTULEI LAUREANO MATOS**  
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos  
Institucionais e Judiciais